



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036147-28.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: THAIS CRISTINE CAMPOS

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THAIS CRISTINE CAMPOS da decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato bancário n. 5020036-89.2022.8.24.0930, ajuizada em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "*por falta de prova da probabilidade de direito e do perigo de dano (CPC, art. 300)*" (ev. 28, origem).

Em suas razões, postulou, em síntese, a determinação judicial para afastar a mora, manter a posse do bem objeto do contrato e impedir a negativação cadastral. Alegou que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela estão presentes nos autos, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas, consistentes na cobrança dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, além de apontar o iminente prejuízo com o leilão do veículo e a restrição creditícia.

Assim, requereu a concessão dos efeitos da tutela.

É o relatório.

De início, verifico que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto contra decisão que versa sobre tutelas provisórias (art. 1.015, I, do CPC), no prazo legal (ev. 29, origem) e por parte beneficiária da justiça gratuita.

A concessão de efeito suspensivo ou tutela antecipatória recursal exige a configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, nos termos dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a agravante salientou a verossimilhança de suas alegações diante das abusividades contidas no instrumento contratual, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, caso seu veículo seja leiloadado e seu nome negativado, fatos que lhe causariam prejuízos de toda ordem.

A relevância dos fundamentos do pedido encontra-se presente, sobretudo no tocante à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, cujo percentual está fixado acima do limite permissível de 10% (dez por cento) da média de mercado, motivo pelo qual se constata a abusividade alegada no contrato.

5036147-28.2022.8.24.0000

2508842 .V10



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque as taxas de juros remuneratórios foram arbitradas em 2,55% ao mês e 35,27% ao ano (ev. 1, contr5), valores em tese superiores àqueles divulgados pelo Banco Central do Brasil, pois em consulta à tabela das taxas médias de mercado observo que no momento da celebração da avença entre as partes (março de 2020) o percentual estabelecido era de 1,51% ao mês e 19,76% ao ano.

Assim, de acordo com as "Orientações" do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS, opera-se a descaracterização da mora nos casos de reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).*

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DOS INADIMPLENTES

- a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora.*

Desse modo, estão presentes os requisitos necessários para antecipação da tutela, pois além da existência de ação revisional, há a demonstração da verossimilhança dos fundamentos invocados na demanda, mormente no que diz respeito à abusividade contratual no período da normalidade (juros remuneratórios), cujo risco de dano está adstrito à continuidade da cobrança excessiva e à iminência de eventual restrição cadastral ou apreensão do bem objeto da contrato.

Ante o exposto, admito o processamento do agravo de instrumento e DEFIRO a tutela de urgência para determinar a manutenção do bem objeto do contrato na posse da agravante e impedir ou excluir, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo isso após o depósito das parcelas vencidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A concessão da tutela antecipada está condicionada à realização do depósito das parcelas vencidas na origem, no prazo de 10 (dez) dias, e das remanescentes em seus respectivos meses, pelo valor incontroverso apontado na inicial (R\$ 503,37), cuja inércia acarretará na revogação automática do deferimento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JANICE GOULART GARCIA UBIALLI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2508842v10** e do código CRC **3a5d65b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANICE GOULART GARCIA UBIALLI

Data e Hora: 14/7/2022, às 16:44:26

5036147-28.2022.8.24.0000

2508842 .V10